



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021178-42.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEONICE GONÇALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1021178-42.2024.8.26.0003

Comarca: 5ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara

Magistrado prolator: Dra. Claudia Felix de Lima

Apelante: Cleonice Gonçalves da Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não
Padronizados Npl li

Voto nº 20513

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e entidades equiparadas é matéria pacificada pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a análise do litígio sob o prisma do microssistema de proteção ao consumidor.

A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não opera de modo automático, dependendo da verossimilhança das alegações do consumidor e dos critérios de experiência ordinária do magistrado.

Comprovada a existência da relação jurídica originária entre a autora e a empresa cedente (Via Varejo), bem como a regular cessão de crédito ao Fundo de Investimento requerido, com documentação robusta acostada aos autos (fls. 223/224), afasta-se a alegação de inexigibilidade do débito.

A operação de cessão de crédito foi devidamente notificada à parte devedora, em estrita observância ao disposto no art. 290 do Código Civil e à Súmula 359 do STJ, mediante comunicação formal expedida pelo órgão de proteção ao crédito (fls. 225/226).

Os registros sistêmicos e comprovantes de transações apresentados pela parte recorrida gozam de presunção de

autenticidade, nos termos do art. 411 do CPC e da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que regula a validade dos documentos eletrônicos.

Configurado o exercício regular de direito do credor ao negativar o nome da devedora inadimplente, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, afasta-se a pretensão indenizatória por danos morais.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 320/322 que, nos autos da “*ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais c/c com pedido de tutela de urgência*” (sic) **JULGOU IMPROCEDENTE** a demanda.

Sustenta a apelante, em apertada síntese, que o fundo requerido não apresentou o contrato que gerou o valor negativado, juntando apenas telas sistêmicas. Além disso, não demonstrou a existência da cessão de crédito, de modo que era de rigor a procedência do pedido de inexigibilidade da dívida negativada.

Afirma que o dano moral causado com a negativação indevida deve ser indenizado pelo valor de R\$ 62.000,00.

Recurso tempestivo e contrariado (fls. 381/395).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com inexigibilidade de débito e pedido de tutela antecipada em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II. Alegou a autora, em síntese, que teve seu nome negativado por solicitação da ré, em virtude de débito que desconhecia. Narrou que jamais manteve qualquer relação jurídica com a parte requerida, razão pela qual pleiteou a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de contestação, a parte ré suscitou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, bem como questionou a atuação da patrona da parte autora. No mérito, sustentou que o débito objeto da lide integrava cessão de crédito oriunda de renegociação de dívida celebrada com a empresa Via Varejo. Aduziu que a requerente não honrou com os pagamentos de sua dívida, motivo pelo qual legítima seria a anotação. Defendeu a ausência de danos passíveis de reparação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Pois bem.

De início, cumpre destacar que o caso em tela é regido pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável às relações jurídicas entre consumidores e instituições financeiras ou entidades a elas equiparadas, conforme disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

Dessa forma, a análise do presente litígio deve observar o microssistema de proteção instituído pela Lei nº 8.078/90, especialmente no que se refere à vulnerabilidade e à hipossuficiência do consumidor (CDC, arts. 4º, I, e 6º, VIII).

É certo que o CDC assegura ao consumidor o direito à inversão do ônus da prova, como medida de facilitação para a defesa de seus direitos em juízo. Todavia, tal inversão não se dá de forma automática, sendo imprescindível que as alegações do consumidor sejam verossímeis, a critério do magistrado, nos termos das regras ordinárias de experiência, conforme preconizado pelo art. 6º, VIII, do CDC.

No caso em exame, verifica-se que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para afastar as alegações da parte autora e manter a improcedência da demanda.

Conforme documentação acostada aos autos às fls. 223/224, restou evidenciada a operação de cessão de crédito entre a empresa Via Varejo, com intermediação do Banco Safra, e a parte requerida, operação esta devidamente formalizada nos termos da legislação vigente.

A parte ré, em sua manifestação defensiva, não apenas esclareceu a origem do débito, mas também comprovou, mediante documentação robusta juntada às fls. 224, que este decorreu de contrato de compra efetivado pela autora junto à empresa Via Varejo, contrato este em relação ao qual a requerente ficou-se inadimplente.

Imperioso destacar que o vínculo contratual se encontra

devidamente comprovado por instrumento assinado pela autora, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 223 e seguintes, não subsistindo, portanto, a alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes.

Ademais, em estrita observância ao disposto no art. 290 do Código Civil e à Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, a operação de cessão de crédito foi regularmente notificada à parte autora, mediante comunicação formal expedida pelo órgão de proteção ao crédito, conforme demonstram os documentos de fls. 225/226.

Destarte, a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito configura exercício regular de direito do credor, não se vislumbrando qualquer ilicitude na conduta da parte requerida, haja vista a legitimidade e a legalidade do débito em questão, bem como a persistência da mora por parte da autora.

E diante da comprovação da existência da relação jurídica pela parte requerida, competia a requerente o ônus de demonstrar o adimplemento das parcelas oriundas do contrato, o que, no caso concreto, não se verificou nos autos.

Por outro lado, os documentos apresentados pelo recorrido, como os registros sistêmicos e os comprovantes das transações, gozam de presunção de autenticidade nos termos do art. 411 do CPC e da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que regula a validade de documentos eletrônicos.

Por fim, o argumento da autora quanto à ineficácia da

cessão de crédito não merece acolhimento, uma vez que a notificação do devedor não é requisito de validade da cessão, mas mero requisito de eficácia perante o cedido, nos termos do artigo 290 do Código Civil, não havendo qualquer vício na operação.

No que diz respeito à alegada ausência de comunicação acerca da inscrição do débito na plataforma de cobrança, tal providência é da responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro, não sendo exigível do credor, nos termos da Súmula nº 359 do STJ (*“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”*).

Assim, não há que se falar em apresentação de notificação pela empresa recorrida.

Nos termos dos artigos 186 e 188, inciso I, do Código Civil, inexistente qualquer ato ilícito por parte do fundo recorrido, que apenas exerceu seu direito regular de credora ao proceder com a negativação do nome do autor.

Assim, restando demonstrado o débito e sua origem legítima, não há que se falar em cobrança indevida ou inscrição irregular nos cadastros restritivos, impondo-se a improcedência da demanda.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

Desprovido o recurso, majoram-se os honorários devidos

pela autora ao percentual de 15% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade concedida à autora.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator